



A/C: Do Ministério de Minas e Energia – Governo Federal

REF: PORTARIA Nº 622/GM/MME, DE 7 DE MARÇO DE 2022 – RESPOSTA DE CONSULTA PÚBLICA.

- Contribuições para aprimoramento da regulamentação CBIO's.

1

Ribeirão Preto/SP em 31 de março de 2022.

Senhor Ministro e Ilustres Senhores;

A RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, regularmente inscrita na JUCESP, com sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, representada por seu representante legal - **FAUSTO DA SILVA BERARDO**, vem por meio desta apresentar suas considerações e solicitações em contribuição ao aprimoramento da norma do CBIO's, na forma que segue:

- Considerando os impactos do mercado de CBIOs, e seu alto custo de aquisição ora imputado compulsoriamente aos distribuidores, sem que houvesse a existência de uma regulamentação equânime, por onde se equiparasse a obrigação da compra com a obrigação da oferta com a venda, ao mercado atual que se fecha maculado por assimetrias e desequilíbrios, com onerosidade excessiva a todos do setor distribuição, estando comprovada a possibilidades reais de fraudes e já viciado com as práticas anticompetitivas e especulativas.

- Considerando que o manipulado mercado de CBIOs já é uma realidade indesejável, e que já traz severos e irreversíveis prejuízos para todos os distribuidores, bem como ao mercado consumidor de combustível.

- Considerando a injusta e incorreta política de preços dos combustíveis já praticadas.

- Considerando o repasse do preço especulativo do CBIO's aos consumidores finais e seu reflexo inflacionário, e seu impacto direto e indireto no aumento de preço, quanto a todos os itens e seguimentos de consumo da população menos favorecida.

- Considerando que o CBIO's se tornou uma moeda especulativa em desvio da finalidade a norma ao objeto de criação do RENOVABIO, ora favorecendo terceiros especuladores e banqueiros, desvinculados da obrigatoriedade imposta ao Distribuidor de Combustível.

- Considerando a obrigatoriedade de o distribuidor financiar o produtor de combustível limpo, com recursos tirados do seu faturamento.
- Considerando o direito do consumidor de saber o valor do repasse do CBIO's na formação do preço na bomba de abastecimento "em reais", que tem por obrigação ter acesso à informação na formação do preço final do produto.
- Considerando que as normativas de cálculos e outras normas do CBIO's apresentam aspectos inconstitucionais neste sentido.
- Considerando que as políticas anticompetitivas e o desequilíbrio financeiro da moeda CBIO's no mercado especulativo não pode prevalecer, sobre a economia, o mercado e a população em geral.
- Considerando que as correções e atualizações da inadimplência do CBIO's se regem pela atualização da taxa Selic destinada as cobranças de execuções das dívidas cobradas pelo Estado, e que na outra ponta o peso da balança é contrária valendo se a moeda de valores especulativos, sem critérios de teto e categorização do papel para quem detém a obrigatoriedade de aposentadoria de metas da norma.
- Considerando que o valor do CBIO's como moeda de mercado aberto, se elevou de forma abrupta em relação ao seu valor de saída/lançamento, e com isso seus impactos são presentes na economia e na sociedade, e no bolso do cidadão brasileiro.
- Considerando a ausência de política de controle de preços da moeda CBIO's, e sua necessidade de controle pelo Estado em relação à matéria de domínio público.
- Considerando a ausência do Estado em estudos mensais quanto ao impacto do seu CBIO's no preço final dos produtos e suas consequências ao aumento da pobreza da população, em relação a uso do combustível como um produto de sobrevivência humana, e seu preço em patamares menor.
- Considerando o desvio de finalidade da norma da sua real criação, frente a ganância dos especuladores.
- Considerando o alto valor do seu CBIO's e sua contribuição de impacto nos preços dos combustíveis, fretes, alimentos, passagem de ônibus, medicamentos, aumento no valor de transportes, e a sua contribuição ao empobrecimento da população em geral.

Sugerimos:

a) Alterações na matéria regulatória:

Congelamento e tabelado pelo Estado do valor da moeda CBIO's utilizando-se do seu valor de lançamento com revisão a cada 03 anos conforme critérios de impacto no preço do combustível, como consumo de energia de sobrevivência, na sociedade, no mercado, na população e na economia, não podendo ser seus reajustes maiores que a inflação do mesmo período anterior.

Que haja a categorização do papel quanto ao produtor e o distribuidor, regulamentando a venda e compra somente entre operadores de combustível autorizados pela ANP, no caso os detentores da

obrigatoriedade “os Distribuidores”, já que é da própria ANP a competência regulamentadora das autorizações de funcionamento quanto aos agentes operadores do mercado de combustível .

Que a categorização do papel seja revista no ponto de vista que o papel não seja tratado como um ativo ambiental.

Que seja regulamentado pela ANP a categorização dos papéis de CBIOS unicamente para distribuidores.

Que sejam abolidos do mercado de aquisição de CBIOS os especuladores e os desobrigados.

a.1) Da alteração na metodologia de cálculo.

* Considerando que o art. 3º inciso I da resolução 791/ 19 da ANP e seguintes, atribui que o cálculo da meta CBIO's anual se dê pela movimentação de produtos informados SIMP, entendemos que as movimentações de produtos fosseis podem ser quantificadas em moeda corrente e não de outra forma, onde o volume vendido ou movimentado seria igual ao valor financeiro faturado correspondente ao período apurado, onde regra atual deve ser alterada para quantificação pecuniária.

Uma vez encontrado o valor em moeda corrente do faturado pelo período apurado correspondente a movimentação em litros de combustíveis fosseis, se multiplicaria este pela participação de mercado do distribuidor correspondente, e deste resultado extrairíamos o valor pecuniário da obrigação de cada agente obrigado, estabelecendo assim a meta anual em dinheiro.

Com o valor definido da meta em moeda corrente (reais) este seria o valor correspondente a ser adquirido na meta do CBIO's para cada distribuidor, independente do preço de mercado CBIO's dia compra distribuidor, pois o valor financeiro da obrigação já estaria definido em reais, bastando a compra o CBIO'S apenas corresponder ao valor financeiro encontrado. Desta forma estaria gerada o tabelamento do valor da meta, em obrigação pecuniária líquida e certa.

Assim, entendemos pela alteração dos critérios da meta em fixação do valor final da obrigação em moeda CBIO.

Entendemos que a quantificação econômica pecuniária da obrigação, deveria ser baseada no valor econômico da moeda corrente, ou seja, ao valor financeiro correspondente a movimentação de produto (em reais), tendo em vista que as informações de movimentação de produtos no SIMP é um fator de espelhamento extraído da informação de quantidade vendida de produto x (versos) faturamento, e por isso o valor da obrigação deve ser em dinheiro em não em conversão de moeda flutuante.

b) Da aposentadoria com a comprovação anual e o prazo de certificação:

Considerando que o art. 8º inciso I da resolução 791/ 19 da ANP e seguintes trata do cumprimento da meta anual dando um prazo de validade aos CBIO's adquirido, e se levarmos em consideração o valor econômico como já colocamos, a volume faturado em valores do período apurado, deve a multa recair sobre a obrigação pecuniária reais, e não em CBIO's em aberto.

O CBIO's adquiridos deve contemplar um prazo maior para aposentadoria, sugerimos a validade no mínimo de 10 anos ao distribuidor obrigado, onde a compra da moeda deverá ingressar no seu ativo, para que possa ser aposentada de forma programada e estruturada, podendo-se aproveitar eventuais valores remanescentes da moeda CBIO's para operações futuras de aposentadoria, bem como para formação de estoques da moeda pelos obrigados diretamente.

Devendo ser revisto o aumento do prazo de certificação quanto a emissão do CBIOs.

c) Das penalidades:

Pelo art. 8º inciso I da resolução 791/ 19, sugerimos a redução da multa por descumprimento de obrigações, uma vez que é de rigor conforme legislações esparsas multas menores, exemplos – CDC 2%, CC 10%. Assim a multa deverá observar o princípio da razoabilidade, indicamos para tanto que a multa seja de 2% sobre o valor financeiro da obrigação, para não sobrecarregar o setor .

Que seja revisadas as sanções administrativas, eis que a atual alta dos CBIO's já se é uma punição ao setor e a própria população em geral, como moeda especulativa pela manipulação do mercado especulador e de terceiros desobrigados. Colocando o Distribuidor em situação de prejuízos em seu faturamento anual, e com isso já desencadeado o atraso de pagamento de impostos, demissão de funcionários, tomada de recursos com juros bancários maiores, endividamentos sem proporções, ao risco de se gerar a própria falência do setor.

d) Das disposições de publicação das metas futuras e da inadimplência em aberto:

O art. 13º e seguintes da resolução 791/ 19, quando trata da publicação das metas anuais individuais, deve ser revisto como dito anteriormente, devem as metas anuais serem publicadas em obrigações em reais (em moeda corrente nacional), em relação ao ano seguinte, através da página da ANP, e quanto aos valores não liquidados e suas sanções administrativas, devem eles seguir da mesma forma, quantificados ao seu real valor em dinheiro.

A Publicação dos saldos remanescentes das metas anteriores não cumpridas, também devem seguir informando os seus valores em reais, devendo ser quantificadas em (R\$ - reais) pela obrigação líquida e certa definida em aberto sem oscilações.

e) Adequação da fórmula de cálculo – Anexo da resolução 791/ 19 :

A legislação brasileira trata as obrigações do contribuinte com o Estado em conversão pecuniária, e portando a fórmula para o cálculo de qualquer obrigação imposta a uma empresa ou a um cidadão deve trazer um valor financeiro fixo apurado, pois não se admite obrigação que não seja líquida e certa.

Neste pensamento é mais que justo que a meta da norma do RENOVABIO deveria ser apresentada ao agente arrecadador obrigado em reais, não em dólar, não em CBIO, e não em outro tipo de moeda paralela.

A fórmula para o cálculo deve ser revista, considerando o total do valor financeiro comercializado em combustíveis fósseis pelo distribuidor no período apurado, correspondendo aos litros movimentados ou vendidos (x -vezes) o percentual de participação do distribuidor no mercado de comercialização de combustíveis fósseis, onde o final resultado seria a sua obrigação financeira líquida e certa, e a tudo em moeda corrente em (reais).

Achado o valor em reais pela adequação acima descrita, este seria o valor da meta, que seria o valor líquido e certo em dinheiro atribuído a cada distribuidor individualizado, cabendo aos obrigados pela norma apenas adquirir o equivalente em dinheiro em CBIO's, independente do seu preço dia, ou seja, se o CBIO's subir compra-se menos se abaixar o preço compra-se mais, ficando mantido o valor da meta em reais. Portanto, não alteraria o valor encontrado em moeda corrente referente a meta de cada distribuidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As sugestões acima se encontram de encontro com a finalidade da norma do RENOVABIO, onde o distribuidor tem o papel de ser o financiar do produtor de energia limpa, eliminando os desobrigados, os especuladores e os gananciosos.

As medidas apresentadas irão trazer segurança jurídica, econômica e financeira aos distribuidores, pois saberão o real valor financeiro das suas contribuições e obrigações.

As medidas apresentadas irão gerenciar os impactos na sociedade, na população e na inflação, e promoverá a finalidade ambiental almejada.

O consumidor na bomba do posto revendedor será informado do valor correspondente do CBIO's no preço final do produto, de forma transparente, líquida de certa.

Com tais medidas este Ministério de Minas e Energia como um braço forte do Estado Democrático de Direito, restará contribuindo com a diminuição de repasse de custos abusivos a população pobre e sofredora, fazendo o seu papel como instituição e sociedade, apoiando diretamente a correta política de preços de produtos mais baratos, onde contudo não deixará de atender a finalidade da norma ambiental, estando em harmonia com a legislação vigente e com isso respeitando o princípio da isonomia, consagrado pela nossa Constituição Federal, promovendo a correta política social e econômica junto a almejada justiça!!.

6

Nestes termos são nossas sugestões, solicitações e contribuições.



RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA – Departamento Jurídico

Domiciano Ricardo da Silva Berardo – OAB/SP n. 201.919